



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.005100/2018-99

SUMÁRIO

PROPONENTE: Luiz Eduardo de Oliveira Rennó, na qualidade de diretor de relações com investidores — DRI da ZH Operações S.A.

ACUSAÇÃO: não ter entregue: as (i) demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2016; (ii) o formulário das demonstrações financeiras padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.2016; e (iii) a ata da assembleia geral ordinária realizada em 30.04.2017 (infração ao art. 13 c/c art. 45 e art. 21, III, IV e X da Instrução CVM nº 480/09).

PROPOSTA:

(i) não mais praticar os atos considerados irregulares, inclusive procedendo à baixa da inscrição da empresa ZH Operações S.A. perante a CVM;

(ii) sanar todas as irregularidades apontadas no processo no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do termo de compromisso; e

(iii) pagar à CVM o montante de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para cobrir os custos com as providências administrativas tomadas pela Autarquia para a apuração das infrações.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luiz Eduardo de Oliveira Rennó**, na qualidade de diretor de relações com investidores (“DRI”) da ZH Operações S.A. (“ZH” ou “Companhia”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

ORIGEM

2. O presente termo de acusação originou-se do processo CVM

19957.003829/2018-21, instaurado em 06.04.2018, que teve por objetivo a suspensão de ofício do registro da Companhia em razão do descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de suas obrigações periódicas.

FATOS

3. A ZH obteve seu registro de companhia aberta, na categoria B, em 16.09.2016.

4. Em 30.04.2017, foi realizada a Assembleia Geral Ordinária — AGO, que deliberou sobre as contas do exercício de 2016 e, em conjunto, uma Assembleia Extraordinária que deliberou pela dissolução, liquidação e extinção da Companhia[1].

5. Entretanto, como a ZH não seguiu os procedimentos previstos no art. 49 da Instrução CVM n.º 480/09 (“ICVM 480”)[2], assim como também não enviou a ata da assembleia de 30.04.2017, a CVM não tomou conhecimento da extinção da Companhia e continuou seguindo suas rotinas de supervisão, no pressuposto de que a ZH estivesse inadimplente com a entrega de suas informações periódicas[3].

6. Dessa forma, em 09.04.2018, a SEP, nos termos do parágrafo único do artigo 52 da Instrução CVM n.º 480/09[4], suspendeu o registro de Companhia, em razão do descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de suas obrigações periódicas[5].

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7. O art. 13 da Instrução CVM n.º 480/09 determina que *“o emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.”*

8. Já o art. 21 da mesma Instrução determina que, além de outros, o emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da Autarquia na rede mundial de computadores, (i) as Demonstrações Financeiras (DFs); (ii) o formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) e (iii) a ata da AGO.

9. No caso concreto, as DFs da Companhia referentes ao exercício social findo em 31.12.2016, que deveriam ter sido entregues até 31.03.2017, não foram enviadas à CVM, assim bem como o formulário DFP e a ata da AGO de 30.04.2017.

10. Como o art. 45 da ICVM 480 determina que compete ao diretor de relações com investidores a prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários, entendeu a SEP que deveria ser responsabilizado Luiz Eduardo de Oliveira Rennó, DRI da Companhia à época

dos fatos, pela não entrega das DFs e do DFP do exercício de 2016 e da ata da AGO de 30.04.2017.

11. Por fim, salientou a SEP que:

“[...] o diretor de relações com investidores demonstrou descompromisso total com as regras que regem a função que ele desempenha e com a própria CVM, deixando de atender suas obrigações muito pouco depois de obter o registro de companhia aberta. Em especial, o não envio da ata em que foi deliberada a extinção da Companhia fez com que esse fato fosse desconhecido pela CVM e conseqüentemente acarretasse uma série de medidas de supervisão que poderiam ter sido evitadas, como a suspensão do seu registro de companhia aberta em data posterior à sua liquidação, cobranças e alertas à própria Companhia, divulgação de avisos ao mercado etc.[...]”

RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Luiz Eduardo de Oliveira Rennó, na qualidade de diretor de relações com investidores da ZH Operações S.A., por não ter entregue as (i) demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2016, (ii) o formulário das demonstrações financeiras padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.2016; e (iii) a ata da assembleia geral ordinária realizada em 30.04.2017, em infração ao art. 13 c/c art. 45 e art. 21, III, IV e X da Instrução CVM n.º 480/09.

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso comprometendo-se a:

- (i) não mais praticar os atos considerados irregulares, inclusive procedendo à baixa da inscrição da empresa ZH Operações S.A. perante a CVM;
- (ii) sanar todas as irregularidades apontadas no processo no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do termo de compromisso; e
- (iii) pagar à CVM o montante de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para cobrir os custos com as providências administrativas tomadas pela Autarquia para a apuração das infrações.

MANIFESTAÇÃO DA PFE

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que (PARECER Nº 143/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

“[...]”

Primeiramente, no que se refere ao juízo de adequação da proposta ao requisito consistente na cessação da irregularidade (art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/76), este se dá, [...], não pelo compromisso oferecido pelo

proponente de não mais praticar atos considerados irregulares - ato este que se traduz em dever primário e sequer é passível de negociação - mas sim pelo fato de que as infrações que ensejaram a abertura do presente processo se deram em período de tempo pretérito e específico, conforme explicitado na peça acusatória. [...].

Assim, não havendo quaisquer indícios de continuidade da infração, reputa-se, inclusive com fundamento em remansoso entendimento da CVM, preenchido o referido requisito. Aliás, cabe ainda chamar atenção ao fato de que a companhia encontra-se atualmente extinta desde 2017, fato este que somente veio a ser de conhecimento da Autarquia no curso do processo sancionador, não tendo sido sequer observado o procedimento previsto na Instrução CVM nº 480/2009 necessário à obtenção do cancelamento do registro de companhia aberta.

Quanto ao requisito referente à correção das irregularidades, inclusive com a indenização dos prejuízos identificados, o proponente se compromete a apresentar as informações apontadas pela área técnica no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do termo de compromisso. Em princípio, não vislumbra-se óbice à aceitação de propostas tal qual esta formulada, ficando a critério do Comitê de Termo de Compromisso, no uso de seu juízo de conveniência e oportunidade, a aferição da adequação do prazo para que a irregularidade seja corrigida.

Muito embora não se vislumbre a ocorrência de prejuízos individualizados e mensuráveis, é inequívoca a existência de danos difusos, dada a importância das informações financeiras de uma companhia registrada na CVM, juntamente com as demais informações relacionadas à Companhia, para o mercado de valores mobiliários como um todo. Em consequência, não são os custos eventualmente assumidos pela CVM para a apuração de irregularidades administrativas, ao menos não isoladamente, que servirão de base e que irão sopesar o valor da indenização em uma proposta de termo de compromisso.

Desta forma, **não havendo o oferecimento de valor a título de indenização dos prejuízos causados ao mercado, vislumbra-se óbice jurídico à celebração de termo de compromisso**, tendo em vista o não cumprimento do requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76. [...].”

Entretanto, “cabe ressaltar que o CTC, caso assim entenda, poderá negociar as condições para a celebração de acordo no presente caso (art.8º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390/01), inclusive com a possibilidade de superação do óbice [...].” **(grifado)**

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 18.12.2018[6], consoante faculta o §4º, do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, nos seguintes termos:

“[...] Inicialmente, entendeu o CTC que os itens I e II da proposta apresentada devem ser desconsiderados[7]. Em relação ao item I, o CTC, acompanhando o entendimento da Procuradoria Especializada da CVM — PFE/CVM, entende que o comprometimento de não mais praticar atitudes irregulares é ato que se traduz em dever primário e não é passível de negociação. Quanto ao item II da proposta, o CTC, acompanhando o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas — SEP,

entende que não se afigura exigível, no caso em tela, a determinação de correção das irregularidades.

Sanados esses pontos, o CTC, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando precedente com características essenciais similares[8], sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei n.º 6.385/76).

Adicionalmente, **não poderá exercer, pelo período de 2 (dois) anos, a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas.** [....]"

16. Em 08.01.2019, o proponente se manifestou, conforme abaixo:

"[...]Conforme já noticiado ocorreu no início do ano de 2017 a grave crise econômico-financeira que assolou o Grupo Seta, ao qual pertencia a Empresa ZH Operações S/A e da qual o ora proponente era Diretor de Relações com Investidores, tendo levado TODO O GRUPO AO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES e à DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE ALGUMAS EMPRESAS DO GRUPO (vide sentenças anexas);

Toda a situação noticiada levou o ora proponente à derrocada financeira na sua pessoa física, que se encontra atualmente inserida em inúmeras demandas de vultuosos valores, além de contar com longa lista restrição cadastral, tudo conforme comprovam os documentos anexos (certidões trabalhista, cível e relatório Concentre).

Assim sendo, por todo o até aqui exposto, o proponente não reúne condições de firmar o termo de compromisso no montante proposto por essa r. Instituição, razão pela qual reitera, com todo acatamento e respeito, seja ACEITA A PROPOSTA LANÇADA NO TERMO DE COMPROMISSO ENVIADO ANTERIORMENTE PELO PROPONENTE. [...]"[9]

17. O CTC, em reunião ocorrida em 29.01.2019[10], deliberou por retificar os termos da contraproposta apresentada à Luiz Eduardo de Oliveira Rennô em 18.12.2018. Assim, para a celebração do acordo, o CTC convolou a obrigação pecuniária em obrigação de não fazer e recomendou que o proponente deixasse de exercer, pelo período de 4 (quatro) anos, a função de Administrador (Diretor e Conselheiro de Administração) e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas.

18. Apesar disso, dentro do prazo estipulado, o acusado ratificou a proposta inicialmente apresentada e reiterada em manifestação de 08.01.2019, de pagar à CVM o montante de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação das propostas, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[11].

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

21. No caso concreto, em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, esse não aderiu aos termos sugeridos. No entender do CTC, a proposta apresentada pelo acusado não se afigura conveniente e nem oportuna.

CONCLUSÃO

22. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 12.02.2019[12], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luiz Eduardo de Oliveira Rennó**.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019.

[1] Data de extinção: 07.08.2017.

[2] Art. 49. O emissor pode solicitar o cancelamento de seu registro na categoria B, a qualquer momento, por meio de pedido encaminhado à SEP.

[3] Essa percepção equivocada, induzida pela Companhia, foi ainda reforçada pelo envio de alguns documentos após 30.04.2017, como o formulário de referência e o formulário cadastral.

[4] Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.

Parágrafo único. A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

[5] A SEP só tomou conhecimento da extinção da ZH quando a Companhia respondeu ao OFÍCIO N.º 67/2018/CVM/SEP/GEA-3, em 04.05.2018, ou seja, após a suspensão do registro.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS, SMI e SFI.

[7] I- Não mais praticar os atos considerados irregulares, inclusive procedendo à baixa da inscrição da Empresa ZH Operações perante a CVM, uma vez que a mesma já jamais operou de fato e foi encerrada de Direito conforme já noticiado nesses autos;

II. Sanar todas irregularidades apontadas no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do termo de compromisso, a saber:

- a. entregar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2016;
- b. entregar o formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.2016; e
- c. enviar a ata da AGO realizada em 30.04.2017

[8] Vide PAS CVM 19957.003946/2017-11

[9] Para a visualização dos anexos, consultar, no processo em tela, os documentos 0676134, 0676135, 0676138, 0676139, 0676141 e 0676142.

[10] Deliberado pelos membros titulares da SFI e SMI e pelos substitutos da SGE, SNC e SPS.

[11] O proponente não consta como acusado em outros processos na CVM.

[12] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS e SNC e pelo substituto da SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 11/04/2019, às 16:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente em exercício**, em 11/04/2019, às 16:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/04/2019, às 17:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/04/2019, às 20:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 12/04/2019, às 13:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0733350** e o código CRC **BD09CB29**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0733350** and the "Código CRC" **BD09CB29**.*